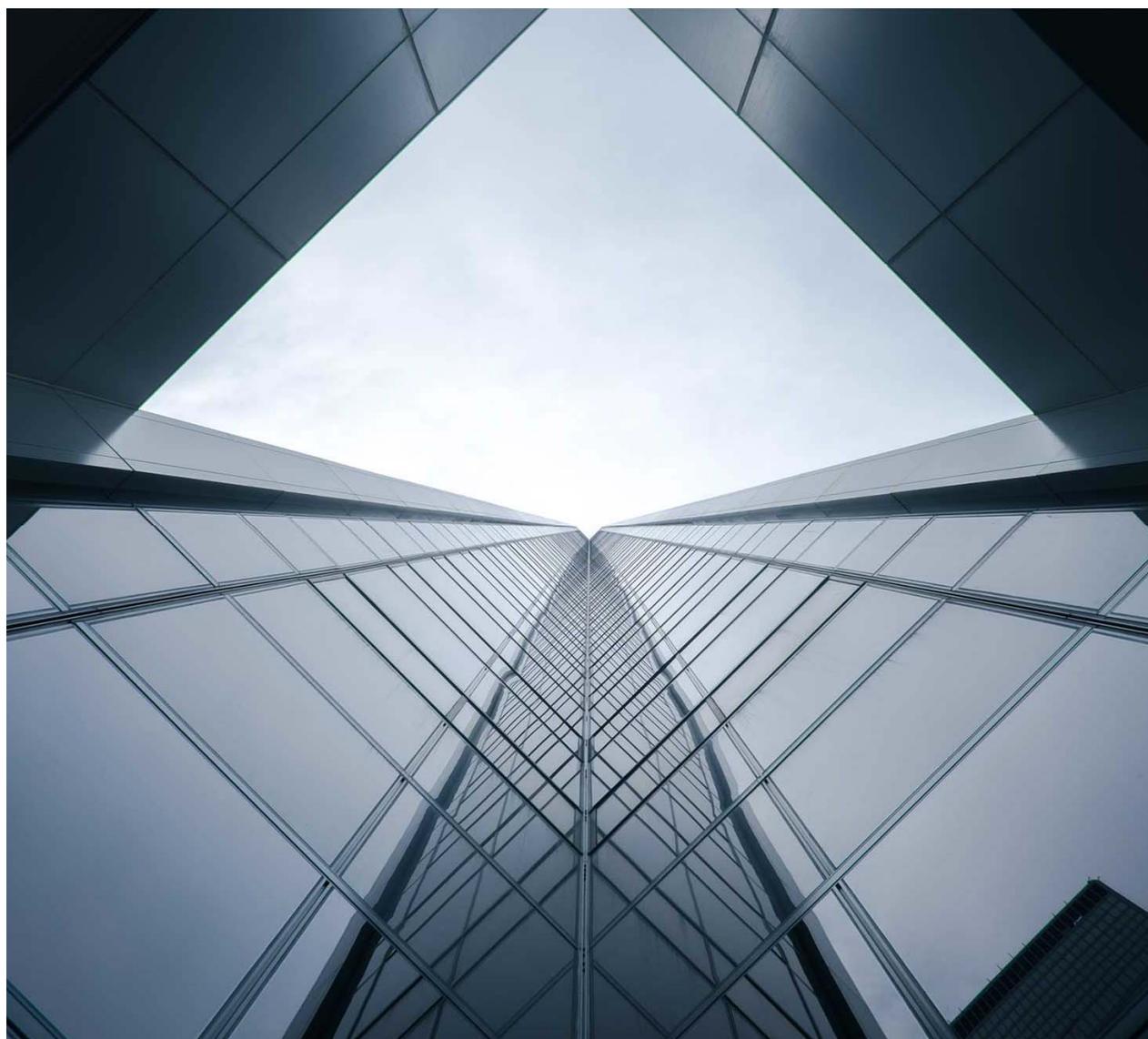


# Fiscal



3º trimestre de 2023 | noviembre de 2023



# Índice

## Editorial

### **TJUE: Imposto do Selo sobre comissões de colocação em mercado de obrigações e papel comercial**

Incompatibilidade com a Diretiva da Reunião de Capitais

### **Benefícios fiscais municipais: um fator de competitividade fiscal**

### **Mais além do regime de preços de transferência na dedução de juros**

### **O reinvestimento de mais-valias no programa “Mais Habitação”**



## Editorial

O terceiro trimestre de 2023 foi dominado pela antevisão das medidas a constar da Proposta de Orçamento do Estado e da sua preparação pelo Governo, a par da discussão em torno do programa **Mais Habitação**, tal como sucedeu nos trimestres anteriores e, ainda, na implementação do programa **Avançar**, aprovado pela Portaria n.º 187/2023, de 3 de julho, onde se destaca:

- › A concessão, à entidade empregadora, de apoios financeiros à celebração de contrato de trabalho sem termo com jovens desempregados com idade igual ou inferior a 35 anos e com qualificação de nível superior, inscritos no Instituto do Emprego e Formação Profissional (“IEFP”), I. P., e cuja retribuição estabelecida no contrato seja igual ou superior a 1330 euros;
- › a concessão diretamente ao jovem de um apoio financeiro à sua autonomização;
- › a concessão dos apoios financeiros: a) à contratação, com condições; b) ao pagamento de contribuições para a segurança social, com condições; e c) à autonomização dos jovens.

Estas medidas poderão ainda ser acumuladas com outras medidas de incentivo ao emprego de natureza fiscal ou parafiscal.

Ainda a assinalar, do ponto de vista legislativo, a aprovação, pela Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro, da fixação dos valores limites da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com prestação de trabalho em regime de teletrabalho.

Do lado da fiscalidade internacional, acompanhamos a temática da Diretiva de reunião de capitais e dos seus impactos em sede de Imposto do Selo, matéria abordada num dos artigos que aqui divulgamos. É também notório, ainda em matéria de fiscalidade internacional, nesta fase, que será difícil, ou mesmo impossível, a transposição atempada da Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho de 14 de dezembro de 2022, cuja transposição deveria ser garantida até ao final do corrente ano, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União (conhecida por “Pilar Dois”).

Em matéria de doutrina administrativa, observámos a emanação de diversos ofícios por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira que visam esclarecer dificuldades interpretativas em matéria de aplicação de benefícios fiscais, como o Ofício-Circulado n.º 20259 de 28 de junho de 2023, relativo à interpretação do conceito de criação e manutenção de postos de trabalho, para efeitos do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (“RFAI”), à luz do disposto no artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento. Igualmente importante é o esclarecimento efetuado pelo Ofício-Circulado n.º 20260 de 14 de setembro de 2023, relativo aos critérios para aplicação do incentivo à valorização salarial. Importa referir que também abordamos a temática dos benefícios fiscais municipais em artigo especializado que juntamos.

Por fim, em matéria jurisprudencial, vimos ter lugar a prolação, pelo Centro de Arbitragem Tributária (“CAAD”) de uma decisão arbitral em que pela primeira vez se define o conceito de “beneficiário efetivo dos juros” para efeito de dispensa de retenção na fonte (Processo n.º 776/2022-T) e, ainda do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que uniformizou jurisprudência, no sentido de não serem devidos juros indemnizatórios ao Contribuinte, nos termos do artigo 43.º n.º 1 da Lei Geral Tributária (“LGT”), quando os atos tributários impugnados sejam anulados por vícios formais (Acórdão proferido no Proc. 011/23.8BALS, de 21 de junho de 2023).



Num momento de bastante atividade legislativa e jurisprudencial, a Equipa da Cuatrecasas acompanha os temas da atualidade e as tendências em matéria de tributação fiscal e parafiscal, apresentando os seguintes artigos de opinião nesta edição:

- Susana Estêvão Gonçalves e Nicolle Barbetti escrevem sobre o Imposto do Selo sobre comissões de colocação em mercado de obrigações e papel comercial e a incompatibilidade com a Diretiva da reunião de capitais;
- António Gaspar Schwalbach e Tiago Martins de Oliveira abordam a temática dos benefícios fiscais municipais;
- Ana Helena Farinha e Tiago Martins de Oliveira debruçam-se sobre temas de dedutibilidade de juros e a sua compatibilidade com o regime de preços de transferência; e
- Maria Inês Cotrim e Marta Correia Gonçalves comentam o regime de reinvestimento de mais-valias no programa Mais Habitação.

Serena Cabrita Neto

Coordenadora da Equipa Fiscal Portugal



## TJUE: Imposto do Selo sobre comissões de colocação em mercado de obrigações e papel comercial

### *Incompatibilidade com a Diretiva da Reunião de Capitais*

Por Susana Estêvão Gonçalves e Nicolle Barbetti

Em decisão fundamentada de 19 de julho de 2023, no âmbito do processo C-335/22, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“**TJUE**”) pronunciou-se no sentido de que o Imposto do Selo sobre comissões de colocação em mercado de títulos como obrigações e papel comercial é contrária à Diretiva 2008/7/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais (“Diretiva da Reunião de Capitais”).

A Diretiva da Reunião de Capitais tem subjacente o pressuposto de que os impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, nomeadamente o Imposto do Selo, dão origem a discriminações, duplas tributações e disparidades que dificultam a livre circulação de capitais. A referida Diretiva visa, assim, harmonizar as legislações dos Estados-membros da União Europeia relativas a este tema e, por conseguinte, impedir a tributação indireta (onde se inclui o Imposto do Selo), nomeadamente, da criação, emissão, admissão à cotação em bolsa e colocação em circulação, seja de partes sociais seja de obrigações ou outros títulos negociáveis, independentemente da sua proveniência.

Nesta linha, a alínea b) do número 2 do artigo 5.º da Diretiva da Reunião de Capitais estabelece que “*Os Estados-Membros não devem sujeitar a qualquer forma de imposto indireto os empréstimos, incluindo os estatais, contraídos sob a forma de emissão de obrigações ou outros títulos negociáveis, independentemente de quem os emitiu, e todas as formalidades conexas, bem como a criação, emissão, admissão à cotação em bolsa, colocação em circulação ou negociação dessas obrigações ou de outros títulos negociáveis*”.

Não obstante, a lei portuguesa determina, na verba 17.3.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo, a sujeição a Imposto do Selo de quaisquer “*comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões*” que sejam realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras.

*In casu*, uma instituição de crédito portuguesa que tem vindo a atuar como intermediário financeiro em várias operações de emissão de obrigações e papel comercial (para vários emitentes), mediante a prestação de serviços de colocação desses títulos em mercado, veio suscitar a incompatibilidade da referida disposição da Tabela Geral do Imposto do Selo com a Diretiva da Reunião de Capitais

Com efeito, a referida instituição de crédito portuguesa que havia procedido à cobrança das comissões e liquidado o respetivo Imposto do Selo, apresentou um pedido de pronúncia arbitral junto do Centro de Arbitragem Administrativa (“**CAAD**”) por considerar que a verba 17.3.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo é contrária à Diretiva da Reunião de Capitais (em particular, à alínea b) do número 2 do seu artigo 5.º.



Na sequência do referido pedido de pronuncia arbitral, o CAAD procedeu ao reenvio prejudicial ao TJUE das questões de incompatibilidade colocadas, procurando saber (i) por um lado, se a alínea b) do número 2 do artigo 5.º da Diretiva da Reunião de Capitais pode ser interpretada no sentido de que se opõe à tributação em Imposto do Selo de comissões por serviços de intermediação financeira prestados por um Banco relativos à colocação em mercado de títulos negociáveis, como obrigações e papel comercial, e (ii), por outro lado, se a resposta varia consoante a prestação de serviços financeiros seja legalmente exigida ou apenas facultativa.

Questionado sobre o assunto, o TJUE vem afirmar:

- a necessidade de uma interpretação *lato sensu* da proibição de impostos indiretos sobre reuniões de capitais (salvo as entradas de capital) prevista na Diretiva, para assegurar o efeito útil da mesma;
- que a colocação em mercado – destinada a dar a conhecer junto do público de ofertas de títulos negociáveis e de promover a respetiva subscrição e aquisição – apresenta uma ligação de tal forma estreita com a emissão e colocação de títulos em circulação que, na aceção da disposição da Diretiva, deve ser considerada parte integrante de uma operação global do ponto de vista da reunião de capitais.
- que esta ligação não depende, por qualquer forma, da existência de uma obrigatoriedade legal de que este serviço seja contratado a terceiros.

Desta forma, conclui o TJUE pela incompatibilidade com a Diretiva da Reunião de Capitais de uma legislação nacional que prevê a cobrança de um Imposto do Selo sobre as comissões de colocação em mercado de títulos negociáveis, como obrigações e papel comercial de novas emissões (independentemente da obrigatoriedade legal ou não de recurso aos serviços de um terceiro).

Salientamos que a Diretiva da Reunião de Capitais tem sido um tema recorrente nos tribunais portugueses, atendendo à incompatibilidade entre a proteção que esta confere e a algumas (outras) verbas da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Ainda recentemente, no acórdão *IM Gestão de Ativos* proferido no Processo C-656/21 em 22 de dezembro de 2022, o TJUE havia decidido no sentido da incompatibilidade com a Diretiva da Reunião de Capitais da tributação em sede de Imposto do Selo das comissões pela prestação de serviços para a comercialização de novas subscrições de unidades participação de fundos de investimento. Resultou do entendimento do TJUE que a promoção de subscrição de participações de fundos de investimento constitui uma diligência comercial necessária e que, a esse título, deverá ser considerada uma operação acessória, integrada na operação de emissão e de colocação em circulação de participações.

Estas recentes decisões, relativas às comissões de colocação em mercado, quer de unidades de participação de fundos de investimento, quer de títulos de dívida, designadamente obrigações e papel comercial, vêm abrir a porta a que os contribuintes possam requerer a recuperação do Imposto do Selo pago sobre as referidas comissões, utilizando os procedimentos administrativos e judiciais disponíveis e dentro dos prazos aplicáveis, com fundamento na incompatibilidade com a Diretiva 2008/7/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008.



## Benefícios fiscais municipais: um fator de competitividade fiscal

Por *António Gaspar Schwalbach e Tiago Martins de Oliveira*

Ao abrigo do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (“RFALEI”), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, os municípios dispõem de poderes tributários, dos quais se destaca a concessão de isenções e benefícios fiscais.

Os designados “benefícios fiscais municipais” consistem em isenções, totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, concedidas pelas autarquias locais e entidades intermunicipais relativamente aos impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, tendo em vista a tutela de interesses públicos relevantes com particular impacto na economia local ou regional. Tais benefícios são aprovados pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, constando de regulamento os respetivos critérios e condições de aplicabilidade para os munícipes e empresas instaladas no município.

A sua formulação deverá ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade. Pese embora não possam ser concedidos por mais de cinco anos, é possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

A atribuição deste tipo de benefícios reparte-se, sobretudo, em seis áreas, nomeadamente: o apoio às famílias e à habitação, ao associativismo recreativo, cultural e desportivo, à sustentabilidade ambiental, à reabilitação urbana, ao património classificado ou afeto a entidades de interesse histórico, cultural ou social local e, como analisaremos, à atividade económica no município.

Visando reforçar o tecido empresarial e incentivar o investimento e desenvolvimento económico local, as autarquias locais e entidades intermunicipais podem, então, estabelecer isenções fiscais, totais ou parciais, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, frequentemente associadas a projetos de investimento de interesse municipal, através de Regulamentos de Atribuição de Benefícios Fiscais Municipais.

Um dos benefícios comumente utilizados é a isenção ou redução da Derrama Municipal, um tributo fixado pelos Municípios até ao limite máximo de 1,5 %, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”), proporcional ao rendimento gerado naquela área geográfica pelos correspondentes sujeitos passivos.

Também neste âmbito se insere a isenção ou redução da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”) relativa a imóveis adquiridos por pessoas coletivas ou empresários em nome individual sediados no município, destinados à implementação de novos projetos de investimento e ao desenvolvimento de atividades económicas de relevo local.

De acordo com o Código do IMI, os municípios fixam, mediante deliberação da assembleia municipal, a taxa de IMI a aplicar em cada ano para os prédios urbanos, dentro do intervalo de 0,3% a 0,45 %, admitindo-se a redução da taxa que for fixada, verificadas determinadas circunstâncias, ao abrigo da autonomia fiscal dos municípios.



Embora menos frequente, os benefícios fiscais municipais podem também ser concedidos mediante isenção ou redução do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“**IMT**”) relativamente aos imóveis adquiridos por empresas para o desenvolvimento das suas atividades, visando a sua instalação, realocização ou ampliação no município. Estes dois benefícios surgem mais das vezes associados, reconhecendo-se a isenção ou redução da taxa de IMT, bem como da taxa de IMI, relativamente aos prédios adquiridos no âmbito de projetos de investimento local.

Dos Regulamentos de Atribuição de Benefícios Fiscais Municipais pode ainda constar a isenção total ou parcial de taxas e compensações municipais devidas pela emissão de licenças ou outros títulos administrativos relacionados com a aprovação de operações urbanísticas de edificação e respetiva utilização, atendendo ao montante do investimento a realizar, ao número líquido de postos de trabalho a criar, ao prazo de implementação do projeto e ao relevo municipal da proposta.

Por vezes, os mesmos Regulamentos Municipais também regulamentam os benefícios fiscais previstos no Código Fiscal do Investimento para os impostos locais, no âmbito dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do regime fiscal de apoio ao investimento.

Em regra, a concessão dos benefícios fiscais está sujeita à celebração de um contrato de investimento entre o município e a entidade beneficiária, do qual constem os objetivos a cumprir pela entidade beneficiária, os benefícios concedidos e o respetivo prazo de duração. Tais benefícios estão geralmente afetos à modernização tecnológica da economia local, à diversificação do tecido empresarial, à fixação da população, à criação líquida de postos de trabalho e à qualificação e competitividade de específicos setores de atividade.

Considerando que os municípios dispõem de certa autonomia para estabelecer as suas próprias políticas fiscais, regista-se que os benefícios fiscais municipais podem variar significativamente de um município para outro, funcionando como um fator positivo de competitividade fiscal.

Assim, para cada projeto, é essencial que os agentes económicos façam um levantamento e análise cuidada das oportunidades e dos requisitos dos benefícios fiscais municipais potencialmente aplicáveis.



## Mais além do regime de preços de transferência na dedução de juros

Por Ana Helena Farinha e Tiago Martins de Oliveira

Tal como em muitas outras jurisdições, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”) estabelece várias limitações relativamente à dedução de juros. As limitações mais comuns correspondem à chamada *interest barrier rule* (limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento introduzida em 2013, substituindo o regime de subcapitalização e estabelecendo que os gastos de financiamento podem ser dedutíveis até € 1 milhão ou 30% do EBITDA ajustado fiscalmente) e as regras de preços de transferência (segundo as quais os juros devidos entre partes relacionadas poderão ser dedutíveis desde que reflitam termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis).

No entanto, para além destas regras (que são comuns a vários regimes fiscais da UE), há uma limitação adicional à dedutibilidade de juros que estabelece que os juros relativos a suprimentos não poderão ser dedutíveis em sede de IRC na parte que exceda a taxa de juros fixada por portaria, salvo no caso de ser aplicável o regime de preços de transferência.

Com base nesta limitação, os juros devidos aos acionistas que não qualifiquem como entidades relacionadas para efeitos das regras de preços de transferência podem não ser inteiramente dedutíveis para efeitos de IRC, ainda que a taxa de juros tenha sido fixada em condições de mercado.

Considerando que, de acordo com as regras de preços de transferência, os acionistas são, em regra, considerados como partes relacionadas se a participação correspondente for superior a 20%, os juros devidos aos acionistas minoritários que possuam uma participação inferior a 20% podem assim não ser inteiramente dedutíveis para efeitos de IRC.

Atualmente, a taxa de juros prevista na portaria em apreço corresponde à Euribor 12M acrescida de um *spread* de 2% (6% no caso de pequenas e médias empresas), a qual foi fixada em 2014 e não foi atualizada. Em conformidade, se um acionista minoritário (com uma participação inferior a 20%) conceder um suprimento a uma empresa portuguesa que não seja qualificada como pequena ou média empresa e cuja remuneração corresponda à taxa atual da Euribor 12M acrescida de um *spread* de 4%, poderemos chegar à conclusão de que os juros correspondentes ao excesso de 2% não deveriam ser dedutíveis para efeitos de IRC.

Parece assim que esta regra vai (um pouco mais) além da *interest barrier rule* prevista na Diretiva Anti-Elisão Fiscal 3 e das regras de preços de transferência comumente aplicadas em vários sistemas fiscais, e implica uma distinção entre financiamento de terceiros e suprimentos concedidos por um acionista com uma participação superior a 20% vis-à-vis suprimentos concedidos por um acionista com uma participação inferior a 20%.

À primeira vista, parecem não existir motivos anti-elisão que justifiquem esta limitação à dedutibilidade dos juros, que é diretamente fixada por uma portaria e necessariamente não pode considerar todas as mudanças no mercado de taxas de juros.



Por fim, dado o rápido aumento das taxas de juros recentemente nos mercados financeiros, esta regra pode representar uma restrição ao financiamento de empresas portuguesas por meio de suprimentos, a qual não está alinhada com outros sistemas fiscais da UE.

## O reinvestimento de mais-valias no programa “Mais Habitação”

Por Maria Inês Cotrim e Marta Correia Gonçalves

A lei que introduziu as medidas do mediático pacote legislativo “Mais Habitação” (publicada a 6 de outubro), trouxe alterações ao regime de reinvestimento de mais-valias em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”).

Recorde-se que, tendo em vista eliminar obstáculos à mudança de habitação e à mobilidade das famílias, o Código do IRS prevê que os ganhos resultantes da venda de imóveis destinados a habitação própria e permanente podem estar excluídos de tributação, não sendo devido imposto, desde que, nomeadamente, verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O valor de realização (valor de venda) seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção e/ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino (habitação própria e permanente);
- b) O reinvestimento seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização;
- c) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

Tratando-se de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, o adquirente deve afetar o imóvel adquirido à sua habitação ou do seu agregado familiar, até decorridos 12 meses após o reinvestimento.

Até outubro de 2023, a lei não fazia qualquer referência ao conceito de domicílio fiscal para efeitos deste regime, nem estabelecia qualquer período temporal mínimo para a utilização da habitação alienada como própria e permanente.

Com a redação introduzida pelo “Mais Habitação”, passou a exigir-se:

- (i) que o imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do agregado familiar nos 24 meses anteriores à transmissão;
- (ii) a comprovação daquele requisito pela fixação do domicílio fiscal nesse imóvel.



Passou também a prever-se que o mesmo contribuinte não pode ter beneficiado deste regime de exclusão de tributação no ano da obtenção dos ganhos e nos três anos anteriores, exceto quando se comprove que tal se deveu a circunstâncias excepcionais.

Estas alterações vêm limitar a aplicação do regime de reinvestimento.

Não deverá, todavia, deixar de referir-se que o mesmo diploma introduziu duas medidas que alargam a exclusão de tributação de mais-valias, numa perspetiva mais favorável ao contribuinte, ainda que de forma transitória:

- (i) a suspensão por um período de dois anos da contagem do prazo para a realização do reinvestimento, com efeitos a 1 de janeiro de 2020;
- (ii) a não tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis destinados a habitação secundária, cujo valor de realização seja aplicado, no prazo de três meses, na amortização de crédito à habitação referente a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou dos seus descendentes.

Esta última medida permitirá aliviar as famílias dos encargos incorridos com empréstimos bancários, sem as penalizar relativamente à tributação de mais-valias decorrentes da venda de habitações secundárias realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024.

---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2023 CUATRECASAS

All rights reserved.

This document is a compilation of legal information prepared by Cuatrecasas. The information and comments included in it do not constitute legal advice.

Cuatrecasas owns the intellectual property rights over this document. Any reproduction, distribution, assignment or any other full or partial use of this legal flash is prohibited, unless with the consent of Cuatrecasas



IS 713573